



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI Nº 1.296/2015

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTO CONGÊNERES DE NATUREZA FINANCEIRA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ QUE VISEM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS, ÀS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES DE CARÁTER PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Botuverá. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - A cooperação financeira, proporcionada pelo Município através de Contribuições, Auxílios e Subvenções Sociais às instituições de caráter público ou privado, sem fins lucrativos que realizem quaisquer espécies de serviços sociais, saúde ou atividades concernentes ao desenvolvimento cultural e educacional, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetivada por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres nos termos desta Lei e ou de instrumento regulatório, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - convênios ou instrumentos congêneres: os atos administrativos praticados pela concedente com o convenente pelos quais são ajustadas cláusulas e condições para a efetivação de obrigações recíprocas, visando à consecução de objetivos de interesse público ou da coletividade;

II – **concedente**: órgão/unidade ou entidade da Administração Pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio ou instrumento congênere;

III – **convenente**: organização de direito privado, nacional ou estrangeira, sem fins lucrativos com o qual a Administração Pública municipal pactue a execução de programa de governo e demais ações mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere;

IV – **interveniente**: organização de direito privado, nacional ou estrangeira sem fins lucrativos, que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - **termo aditivo**: instrumento que tenha como objetivo a modificação de convênios já celebrados e cuja formalização deve obrigatoriamente ocorrer durante o período de vigência do instrumento de convênio;

VI – **transferência de recursos financeiros**: a entrega de recursos correntes ou de capital a convenente (terceiro), a título de cooperação financeira, na forma de Contribuições, Auxílios e Subvenções Sociais, que não decorra de determinação constitucional ou legal;

VII – **valor do convênio**: o montante referente ao valor total do repasse feito pela concedente, ou quando da existência de contrapartida o valor total do repasse feito pelo concedente mais a importância relativa à contrapartida do convenente ajustada no convênio e demais instrumentos;

VIII – **contrapartida**: quando existente em termo de convênio e ou em instrumento congênere, refere-se ao valor dos recursos orçamentários e financeiros próprios com que o convenente irá participar do projeto segundo os termos do convênio;

IX – **dirigente**: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros.

§ 2º - O Município não está obrigado a celebrar convênios.

Art. 2º - A classificação quanto à natureza da despesa objeto de convênio e ou instrumento congênere, far-se-á em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99 e Interministerial nº 163/2001 e/ou as que vierem a substituí-las, sendo:

I – **contribuições**: para as despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

II - auxílios: para as despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observados respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – subvenções sociais: para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, Parágrafo Único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º - As contribuições, auxílios ou subvenções sociais serão concedidos para atender despesas que, por interesse público e através de convênios, contratos ou ajustes, venham a ser atribuídos às instituições e entidades de caráter privado sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As contribuições, auxílios e subvenções sociais, sem prejuízos dos demais requisitos legais previstos da presente Lei e ou em ato regulatório, somente serão concedidos mediante cumprimento dos requisitos legais da presente lei, sem prejuízo da necessidade de previsão em Lei Orçamentária ou em Créditos Orçamentários Adicionais, constantes em Projetos, Atividades ou Operações Especiais.

CAPÍTULO II Dos Requisitos para a Concessão

Art. 4º - A concessão de contribuições e auxílios de ordem financeira, pelo Município, estender-se-á, exclusivamente, às entidades abrangidas pelo disposto nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A concessão de subvenções sociais, pelo município, estender-se-á, exclusivamente, às entidades que realizem quaisquer dos serviços sociais e assistências, médicos hospitalares ou atividades concernentes ao desenvolvimento cultural e educacional, e a prática desportiva ou atividades abrangidas pelo art. 2º III desta Lei.

Art. 6º - Não será concedido nenhum benefício de ordem financeira, pelo Município ou por algum dos seus órgãos ou unidades, seja por contribuição, auxílios ou subvenção social, às instituições e entidades que:

I – estejam em situação de débito, mora, inadimplência, ou de irregularidade para com a Fazenda Municipal, inclusive com quaisquer órgãos ou unidades da Administração direta ou indireta do Município;

II - não tenham apresentado prestação de contas de recursos recebidos do Município nos prazos previstos em lei, ato regulatório ou em termo de convênio firmado;

III - visem, de qualquer forma, a obtenção de lucros, ou seja, com fins lucrativos;

IV – não tiverem, por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovada pela concedente;

V – não tiverem procedido a devolução, na forma da lei ou regulamento, de recursos financeiros oriundo de prestações de contas rejeitadas pela concedente;

VI - desenvolver atividades de orientação ou tendência que atente contrariamente aos princípios que presidem à organização nacional;

VII – visem utilizar recursos para instalação, organização ou fundação de instituições;

VIII - dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação da concedente ou do órgão de controle interno para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO III Da Formalização dos Atos

Art. 7º - Os instrumentos e respectivos termos aditivos, regidos por esta lei, somente poderão ser celebrados e assinados por representantes legais de ambas as partes conveniadas e ficará condicionado a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;

II - Exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição devidamente registrada em cartório;

III – declaração contendo nome, qualificação e endereço completo dos responsáveis pelo recebimento do repasse, conforme Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

a) A declaração deve ser apresentada também pelo Tesoureiro da entidade recebedora do repasse, bem como por quem nela exercer função executiva.

IV – cópia de CPF e da Carteira de Identidade do(a) Presidente(a) da Instituição e ou Entidade conveniente ou cargo equivalente;

V – certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal;

VI – certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS <http://www.caixa.gov.br/fgts/index.asp> e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/cnd/defaultpj.htm>, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como aos demais casos a que se aplique;

VII – comprovação por parte da conveniente, da condição de instituição e/ou entidade sem fins lucrativos;

VIII – ficha cadastral devidamente preenchida, em conformidade com o Anexo II desta Lei;

IX - demais exigências contidas em ato regulatório;

X – plano de trabalho, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada, com no mínimo as informações de que trata o Anexo III;

XI – relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses;

XII - cópia do alvará de funcionamento fornecido pelo Município;

XIII - atestado de funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade no Município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;

XIV - certificação de entidade beneficente de assistência social, emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação, se for o caso;

XV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos; <http://www.tst.jus.br/en/certidao>

§ 1º - Quaisquer alterações ocorridas durante a vigência do Convênio, para os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV e X deste artigo, deverão ser comunicados a concedente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Para os projetos que envolvam realização de obras, deverão ser entregues, além dos documentos do caput, também os documentos do Anexo IV.

Art. 8º - O empenhamento de despesa será efetuado pela concedente, com recursos para esse fim consignados na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais ao Orçamento, desde que firmado o Termo de Convênio e/ou ato congêneres.

Art. 9º - O preâmbulo dos termos de convênio e/ou instrumentos congêneres, conterá:

I - o número seqüencial a ser fornecido pelo órgão concedente;

II - a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF da concedente, do conveniente e o nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa;

III - o objeto do convênio.

Art. 10 - O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada e objetiva do que se pretende realizar ou obter;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive com relação a contrapartida, se houver;

III - o prazo de vigência dentro do qual poderão ser aplicados os recursos financeiros;

IV - o valor global a ser repassado pela concedente com indicação da fonte de recursos e o da contrapartida do conveniente quando houver;

V – forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela concedente/ordenador da despesa;

VI - a classificação funcional e econômica da despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

VII – a forma e o cronograma de liberação de recursos, detalhamento e aplicação da contrapartida;

VIII - a obrigatoriedade de o convenente apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos e da contrapartida, na forma e nos prazos previstos nesta lei, em convênio firmado ou ato regulatório;

IX – quando se tratar de auxílios destinados a despesas de investimentos de entidades privadas sem fins lucrativos, a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão do avençado, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos;

X - os casos que possam ensejar rescisão do convênio, com prerrogativa da concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigatoriedade de devolução de eventual saldo do valor do convênio, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira, quando houverem, se não aplicados no seu objeto;

XII - o compromisso de o convenente restituir à concedente, atualizado monetariamente por índice oficial de inflação do período apurado, desde a data do recebimento do repasse, nos casos de:

a) valor transferido pela concedente quando não executado o objeto do convênio;

b) valor do convênio, ou parte, utilizado em finalidade diversa da estabelecida no respectivo termo;

XIII - a proibição do convenente em repassar/transferir os recursos financeiros recebidos a outras entidades de direito público ou privado para que estas o apliquem na forma do objeto de convênio, caracterizando a subcontratação;

XIV - o compromisso de o convenente movimentar os recursos em conta bancária específica e vinculada ao convênio;

XV – a indicação do Banco, Agência e número da conta bancária da concedente à qual devem ser recolhidos os valores não empregados no objeto do convênio, bem como do foro competente para dirimir as dúvidas decorrentes de sua execução; e

XVI – demais exigências definidas em ato regulatório.

§ 1º - No empenhamento global dos convênios regidos por esta Lei, deverá ser observado o princípio orçamentário da anualidade, segundo disposto do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a cada início de exercício financeiro deverá ser empenhado o valor previsto para ser transferido no seu decurso.

§ 3º - Todos os termos de convênio e eventuais aditivos serão firmados pelos partícipes e, no mínimo, por 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, compete ao Ordenador de Despesas da concedente firmar os termos nele mencionados.

Art. 11 - É vedada à inclusão nos convênios ou instrumentos congêneres, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a alteração do objeto do convênio;

II - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento;

III - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IV - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos, a data da assinatura do convênio;

V - a realização de despesas com taxas ou tarifas bancárias, multas e/ou juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora de prazos, excetuando-se desta regra as despesas bancárias relativas à manutenção de conta ativa e taxas de movimentação dos recursos;

VI - a realização de despesas com publicidade que não sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ligadas ao objeto do convênio e ou congêneres;

VII - o pagamento de despesas com pessoal do convenente com os recursos referentes ao valor do convênio, excetuando-se os casos de organizações (instituições e entidades) de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de caráter cultural, assistencial, de saúde ou educativo, classificáveis a título de subvenções sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

VIII – nos demais dispositivos previstos em ato regulatório.

Art. 12 – Cópia do extrato de termo de convênio e seus aditivos contendo informações mínimas necessárias ao seu reconhecimento em registros contábeis, será encaminhado ao setor de contabilidade do concedente, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura dos instrumentos.

CAPÍTULO IV Da Alteração dos Atos

Art. 13 - Os convênios e ou atos congêneres regidos por esta Lei, somente poderão ser alterados por meio de termos aditivos, apostilamentos, com as devidas justificativas, respeitados os requisitos legais previstos, bem como antes de expirado o seu prazo de vigência, com prévio e expresse aceite do ordenador de despesas.

Parágrafo único - As alterações referidas no “caput” deste artigo se sujeitam ao registro, pela concedente, na mesma forma em que procedido com o termo primitivo.

CAPÍTULO V Da Publicação dos Atos

Art. 14 - A eficácia dos convênios e de seus termos aditivos, qualquer que seja o valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato em veículo da imprensa oficial do Município, na forma da sua Lei Orgânica, com indicação dos seguintes elementos mínimos:

- I - espécie, número e valor do instrumento;
- II - resumo do objeto do convênio;
- III - crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- IV - código da Unidade Orçamentária, da ação e da classificação econômica correspondente aos respectivos créditos;
- V - prazo de vigência e data de assinatura.

CAPÍTULO VI Da Liberação e Movimentação dos Recursos

Art. 15 - A liberação dos recursos financeiros se dará obrigatoriamente mediante a emissão de ordem bancária em nome do beneficiário, para crédito em conta individualizada e vinculada, e serão movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§ 1º - A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor será admitida apenas para coberturas de despesas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) nos casos em que restar comprovada a não possibilidade da movimentação na forma do *caput*, devendo essa circunstância ser justificada na prestação de contas.

§ 2º - Será obrigatória a apresentação da declaração de abertura de conta corrente bancária específica, que deverá ser identificada com o nome do conveniente sendo que preferencialmente acrescido da expressão *convênio*, e do nome e ou abreviação da concedente.

§ 3º - Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, que possuam previsibilidade de utilização posterior a 30 (trinta dias), serão obrigatoriamente aplicados pelo conveniente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial.

§ 4º - Os recursos de contrapartida, quando houverem, deverão ser depositados na conta específica do convênio e movimentados conforme o *caput* deste artigo.

§ 5º - Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos ao concedente, conforme estabelecido no termo de ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º - Em caso de previsão de contrapartida, as receitas oriundas dos rendimentos de aplicações na forma do parágrafo anterior não serão contadas como contrapartida devida pelo conveniente.

§ 7º - É vedada a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 8º - É vedada a realização de transferências financeira em data posterior à da vigência do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 9º - É permitido a movimentação de recursos próprios dentro da vigência do convênio desde que movimentado em conta bancária específica e vinculada do convênio, condicionada ao deferimento da concedente.

a) sem prejuízo do disposto do caput deste artigo, a medida vale para pagamentos com recursos próprios não previstos e ou pagamentos em valores superiores a contrapartida prevista, efetuados em datas anteriores aos efetivos repasses financeiros de obrigação da concedente desde que respeitada a vigência do convênio e seus respectivos termos aditivos.

Art. 16 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio será suspensa nos casos em que seja verificado:

I - desvio de finalidade na aplicação do valor do convênio;

II - descumprimento, pelo conveniente, de qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 1º - Os recursos liberados na forma desta lei se sujeitam a procedimentos de fiscalização "in loco", realizados periodicamente pela concedente.

§ 2º - Não podem ser liberados recursos financeiros referentes à parcela de convênio, em qualquer hipótese, para instituições e entidades que se encontrem com 2 (duas) parcelas pendentes de prestação de contas.

CAPÍTULO VII

Dos Documentos Comprobatórios da Despesa Realizada

Art. 17 - Constituem comprovantes regulares da despesa custeada com recursos repassados a título de subvenções, auxílios ou contribuições, os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos.

§ 1º - O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:

I - a data de emissão, o nome, o endereço do destinatário e o número do registro no CNPJ;

II - a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas, conforme descrito no plano de trabalho e nas cotações de preços de mercado;

III - os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação, conforme descrito no plano de trabalho e nas cotações de preços de mercado.

§ 2º - Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.

§ 3º - Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 19 - Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso, e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 20 - As folhas de pagamento devem conter o nome, cargo, número de matrícula e CPF do empregado, valor e descrição de cada parcela da remuneração, descontos, valor líquido a pagar, período de competência, comprovação do depósito bancário em favor do credor e assinatura dos responsáveis.

§ 1º Quando os recursos concedidos se destinarem a pagamento de pessoal, a concedente deve exigir, no mínimo, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º Quando a prestação de contas não contiver os comprovantes exigidos no § 1º, a concedente deverá exigir a apresentação e, caso não atendido, informar o fato aos órgãos federais de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 21 - Os comprovantes de despesa com publicidade serão acompanhados dos seguintes documentos:

- I – memorial descritivo da campanha de publicidade quando houver criação ou produção;
- II – cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade;
- III – exemplar do material impresso, em se tratando de publicidade escrita;
- IV – cópia do áudio ou vídeo da matéria veiculada e comprovante da emissora indicando as datas e horários das inserções quando se tratar de publicidade radiofônica ou televisiva;
- V – cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados.

Art. 22 - Deve constar dos comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

Art. 23 - Compete ao responsável pela aplicação dos recursos demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foram concedidos, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e da sua vinculação com o objeto.

CAPÍTULO VIII **Da Execução dos Atos**

Art. 24 - A função gerencial ou fiscalizadora da execução do convênio será exercida pelos ordenadores de despesa, concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas, ficando assegurado aos seus agentes o poder de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades responsáveis pelo controle externo e pelo controle interno do Poder Executivo.

Art. 25 - Nos casos em que a transferência de recursos tratar-se de auxílios, e estes, forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória no termo de convênio a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento.

CAPÍTULO IX **Da Rescisão dos Atos**

Art. 26 - Constitui motivo para a rescisão do convênio, além dos casos previstos em legislação específica, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, especialmente nos casos em que constatada:

- I – a utilização dos recursos em desacordo com o objeto do convênio;
- II – a falta de apresentação da prestação de contas nos prazos estabelecidos;
- III – descaracterização do interesse da administração desde que devidamente fundamentado.

Art. 27 - A rescisão do convênio, na forma e/ou motivos do inciso II do artigo anterior, enseja a instauração do processo de tomada de contas especial pelo órgão concedente.

CAPÍTULO X **Da Devolução de Recursos Financeiros**

Art. 28 - O saldo não utilizado do valor do convênio deverá ser devolvido pelo conveniente integralmente à conta bancária originária do repasse efetuado pelo cedente (art. 10º, XV).

§ 1º - Os recursos referentes a rendimentos de aplicação financeira de recursos repassados pelo convênio, se sujeitam à mesma forma de devolução caso não comprovado o seu emprego no objeto do referido convênio.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica aos casos de conclusão, rescisão ou qualquer outra situação que enseje a devolução dos recursos, sob pena da imediata instauração da tomada de contas especial.

CAPÍTULO XI **Da Prestação de Contas**

Art. 29 - Os documentos que devem compor a prestação de contas de recursos concedidos a título de subvenção, auxílio ou contribuição serão autuados no órgão concedente, constituindo processo administrativo, com folhas seqüencialmente numeradas em ordem cronológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 30 - O prazo para a apresentação da prestação de contas, contado do recebimento dos recursos financeiros pelo conveniente, é de:

I – de até 90 (noventa) dias em caso de parcela única, salvo quando disposto prazo menor em termo de convênio e ou em instrumento congênere;

II – de no máximo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento de cada parcela, quando se tratar de mais de um repasse;

§ 1º No caso do inciso II, ao tratar-se de repasses mensais consecutivos, a concedente não fará novos repasses a conveniente quando esta se encontrar com duas prestações de contas em aberto ou fora dos prazos estipulados no próprio inciso;

§ 2º Nos limites dos incisos I e II do *caput*, o prazo para a prestação de contas independe da vigência do convênio.

§ 3º Nas hipóteses de ressarcimento por descumprimento da legislação o prazo será de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 31 - As prestações de contas de recursos, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos, no que couber, conforme o objeto do convênio ou instrumento congênere:

I – cópia do Termo de Convênio e ou instrumento congênere e suas respectivas alterações ou aditivos;

II – extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, se for o caso;

III – cópia de Notas de Empenhos emitidos pela concedente;

IV – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado do valor do convênio quando existente;

V – balancete de Prestação de Contas, devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro da instituição e ou entidade;

VI – documentos comprobatórios originais das despesas realizadas, conforme objeto do convênio tais como notas fiscais, guias de recolhimento de encargos e recibos, este último, observadas as disposições contidas do inciso VII;

VII – não serão aceitos em prestação de contas, recibos para fins comprovação de despesas de aquisição de bens de capital e ou de materiais de consumo e manutenção, bem como para fins de comprovação contratação de serviços de mão-de-obra emitidos por pessoa física ou jurídica;

VIII – Fotocópias das ordens bancárias e/ou dos cheques emitidos;

IX – Parecer do Conselho Fiscal, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto e ao atendimento da finalidade pactuada;

X – Borderô discriminando as receitas, no caso de projetos financiados com recursos públicos em que haja cobrança de ingressos, taxa de inscrição ou similar;

XI – Cópia do certificado de propriedade ou documento de posse, no caso de despesa com veículo automotor;

XII – Para os casos de Obras e Serviços de Engenharia, conterá ainda os seguintes documentos:

a) Laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;

b) Comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;

c) Declaração do responsável com sucinta caracterização das etapas efetuadas e, no caso de conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelecido na Legislação Federal.

§ 1º - Nos casos em que houver previsão legal de contrapartida do conveniente, esta terá sua aplicação comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - Os documentos de prestação de contas da conveniente referidos serão mantidos em arquivo, e à disposição dos órgãos de controle interno do Poder Público Municipal e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega da referida prestação de contas.

§ 3º - Cópia da documentação também ficará arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior, na hipótese de serem utilizados serviços de contabilidade de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 32 - Incumbe à concedente decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 33 - As prestações de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições serão analisadas pela concedente, que emitirá parecer técnico fundamentado.

§ 1º - O parecer, de que trata o *caput* deste artigo, concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

I – a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;

II - a observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pela concedente;

III – o cumprimento do plano de trabalho;

IV – a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

V – a execução total ou parcial do objeto;

VI – a aplicação total ou parcial da contrapartida;

VII – a eventual perda financeira em razão não aplicação dos recursos no mercado financeiro para manter o poder aquisitivo da moeda, tomando por base o índice de correção aplicado à caderneta de poupança;

VIII – a devolução, à concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras.

IX – demais exigências a que possam vir a ser dispostas em ato regulatório.

§ 2º - O parecer, de que trata o *caput* deste artigo, versará também sobre a execução física e o atendimento do objeto, no caso de prestações de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições.

§ 3º - No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável pelo parecer, de que trata o *caput* deste artigo, deverá fazer a correta identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas e dos critérios para atualização do valor do débito.

Art. 34 - Depois de analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.

§ 1º - Para os fins do *caput*, considera-se:

I - parecer do controle interno: o documento pelo qual o órgão se manifesta acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas, devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pela concedente na forma do disposto no art. 33;

II - pronunciamento da autoridade administrativa: o documento pelo qual o dirigente máximo da entidade ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atesta haver tomado conhecimento dos fatos apurados, homologando a prestação de contas ou indicando as medidas que devem ser adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 2º - As prestações de contas de subvenções, auxílios e/ou contribuições consideradas regulares permanecerão arquivadas no órgão concedente.

§ 3º - Aprovada a prestação de contas, proceder-se-á ao devido registro de aprovação e baixa de responsabilidade do conveniente no setor contábil.

§ 4º - As prestações de contas de subvenções, auxílios e/ou contribuições consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

Art. 35 - Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão ou entidade de origem nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

III – descaracterização do débito.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a autoridade administrativa deve providenciar o lançamento contábil do valor do dano à responsabilidade da pessoa que lhe deu causa e a inclusão do nome do responsável em cadastro informativo de débitos não quitados, se houver, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso II do *caput*, a autoridade administrativa competente deve encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo não exige a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação dos danos ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 36 - Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, o Ordenador de Despesas (órgão/unidade/setor/departamento) da concedente assinalará o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos para a sua apresentação ou para o recolhimento dos recursos financeiros transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação financeira, corrigido monetariamente, na forma da lei.

§ 1º - Persistindo a omissão referida no “*caput*” deste artigo ou em caso de não aprovada a prestação de contas apresentada, depois de exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas (órgão/unidade/setor/departamento) da concedente procederá à instauração da tomada de contas especial.

§ 2º - O Ordenador de Despesas (órgão/unidade/setor/departamento) da concedente suspenderá imediatamente a liberação de novos recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se igualmente as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprovar a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, quando existentes.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais

Art. 37 - Ficam aprovados os formulários e documentos constantes dos Anexos I a IV, partes integrantes desta Lei, os quais poderão sofrer alterações pela Administração Pública municipal no que se refere à formatação.

Parágrafo Único – O Anexo IV integra a presente Lei para todos os efeitos, estabelecendo documentos complementares na forma que especifica.

Art. 38 - Esta norma abrange a Administração direta (Secretarias e Fundos) e indireta (Institutos, Autarquias e Fundações) do Município, sem prejuízo da observância da legislação especial, no que couber.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.

Botuverá, em 04 de Maio de 2.015.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

ANEXO I

QUALIFICAÇÃO DO(A) RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS

Entidade Beneficiária:

Nome do(a) Responsável:			
Cargo que ocupa na Entidade:			
CPF:		RG:	
Estado Civil:		Órgão Expedidor/UF:	

Endereço Residencial:			
Bairro:		Cidade:	
CEP:		Estado:	
DDD/Telefone:		E-mail:	

Profissão:			
Empresa:			
Endereço Profissional:			
Bairro:		Cidade:	
CEP:		Estado:	
DDD/Telefone:		E-mail:	

O convenente declara ter ciência de que quaisquer alterações ocorridas durante a vigência do Convênio para os documentos e informações mencionadas acima, deverão ser comunicados a concedente, sob pena de responsabilidade.

Local e data: _____

Assinatura do(a) Dirigente do(a) Convenente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

ANEXO II

DADOS CADASTRAIS

1 – DA ENTIDADE CONVENIENTE:

Conveniente				CNPJ
Endereço				Bairro
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone	Inscrição no CMAS
Conta Corrente		Banco	Agência	Praça de pagamento
Nome do Responsável				CPF
Lei de utilidade pública (caso haja):				

1.1 - O conveniente declara ter ciência de que quaisquer alterações ocorridas nestas informações durante a vigência do Convênio, deverão ser comunicados a concedente, sob pena de responsabilidade.

2 – OUTROS PARTICIPANTES (Quando existentes):

Nome:		CNPJ/CPF		
Endereço	Bairro	Cidade	CEP	

Local e data: _____

Assinatura do(a) Dirigente do(a) Conveniente
Cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO / PLANO DE APLICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS BENS A SEREM PRODUZIDOS OU ADQUIRIDOS BEM COMO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS.

AO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ
PLANO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO(A) PROPONENTE

DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE PROPONENTE

Nome

CNPJ

Endereço: *(Rua, nº, bairro, cidade, UF, CEP)*

DDD/Telefone

E-mail

DADOS CADASTRAIS DO(A) REPRESENTANTE LEGAL (PRESIDENTE/A) DA ENTIDADE

Nome

CPF

Nº Carteira de Identidade, órgão expedidor e UF

Endereço de Domicílio *(Rua, nº, bairro, cidade, UF e CEP)*

Telefones

Dados Cadastrais Referentes à Conta Corrente

Conta Corrente

Nº da agência

Praça de Pagamento

OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE

ANEXO III

TRABALHOS DESENVOLVIDOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

(Anexar comprovação: fotos, matérias jornalísticas, publicações, publicidade)

DADOS DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

ANEXO IV

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE DEVEM INTEGRAR O PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE OBRAS (Art. 7º, § 2º).

I - Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a trinta dias, ou documento de cessão, doação e ou equivalente (...) devidamente registrados nos órgãos competentes, nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo, inclusive para a contratação de projeto arquitetônico;

II – Licença ambiental prévia e, se for o caso, outras licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes, quando o contrato envolver obras, Instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme previsto na legislação federal e estadual aplicável;

III - Alvarás de licença necessários à realização de obras, expedidos pelos órgãos municipais competentes;

IV – Registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo;

V – Projeto básico e executivo, conforme definido na Lei Federal sobre licitações e contratos, que poderá ser dispensado pela autoridade competente no caso de objeto padronizado;

VI – Orçamento detalhado, com a composição do BDI;

VII – Memorial descritivo da obra;

VIII – ART de projeto e de execução;

IX – Entre outros exigidos nos normativos do CREA/CAU.